

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

**CRIA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA O
CADASTRO MUNICIPAL DE
CONDENADOS POR PEDOFILIA, DE
ACESSO RESTRITO ÀS
AUTORIDADES E INSTITUIÇÕES
AUTORIZADAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica criado o Cadastro Municipal de Condenados por Pedofilia, no âmbito da Prefeitura Municipal de Vitória, com a finalidade de identificar, acompanhar e monitorar indivíduos com sentença penal condenatória transitada em julgado por crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes, a fim de resguardar esta parcela da população no uso dos serviços e espaços públicos municipais.

Art. 2º O acesso ao cadastro será restrito à Guarda Civil Municipal de Vitória, aos Conselhos Tutelares, às direções de escolas públicas e privadas, creches e instituições sociais previamente autorizadas pela administração municipal.

Art. 3º O cadastro deverá conter, no mínimo:

I – nome completo e foto do condenado;

II – número do processo e natureza do crime;

III – endereço atualizado ou última residência conhecida;

IV – data da condenação e tempo de pena.

Art. 4º A inclusão e exclusão de dados no cadastro deverão respeitar os direitos fundamentais, bem como o prazo legal de reabilitação penal, em conformidade com a legislação federal vigente e com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, para definir os procedimentos, critérios e responsabilidades dos órgãos municipais quanto à criação, atualização e gestão do Cadastro Municipal de Condenados por Pedofilia.

Parágrafo único. O regulamento deverá observar as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como os princípios da publicidade, segurança e responsabilidade na administração pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de Outubro de 2025

Dárcio Bracarense
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

A proteção da infância deve ser uma prioridade absoluta de qualquer governo que se pretenda responsável. A sociedade não pode ser conivente com a impunidade ou com a negligência diante de crimes que destroem a vida de crianças e adolescentes de maneira muitas vezes irreversível. Entre esses, os abusos sexuais contra menores figuram entre os mais hediondos e devastadores.

Embora existam cadastros de nível federal ou estadual em alguns casos, eles geralmente têm caráter sigiloso, limitado e pouco acessível a quem mais precisa dessas informações: as instituições que lidam diariamente com menores, como escolas, creches e centros comunitários.

Este projeto de lei propõe a criação de um banco de dados municipal, de acesso restrito a agentes públicos autorizados, para auxiliar no acompanhamento e prevenção da reincidência desses criminosos. O objetivo não é expor ou linchar, mas fornecer às autoridades locais instrumentos concretos de vigilância e proteção social.

É dever do Município de Vitória, dentro de sua competência, contribuir com ações práticas para evitar que reincidentes se aproveitem da ausência de controle para se aproximar de novas vítimas. Com responsabilidade, respeito à legislação e cuidado ético, é possível combinar segurança pública e proteção de dados pessoais.

A criação deste cadastro é um passo firme em direção à proteção real dos inocentes, pois quem silencia diante de crimes contra crianças, acaba por pactuar com eles.

O presente Projeto de Lei encontra respaldo no **artigo 227 da Constituição Federal**, que consagra o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra qualquer forma de violência. Nesse contexto, o Município de Vitória exerce papel essencial na formulação e execução de políticas públicas de prevenção e proteção.

A iniciativa também está em consonância com o **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**, que determina a adoção de medidas articuladas entre os entes federados para garantir a integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes. O cadastro proposto servirá como ferramenta auxiliar para o trabalho dos Conselhos Tutelares, das unidades escolares e das forças de segurança locais, fortalecendo a rede municipal de proteção à infância.

Cumpra-se destacar que a proposta observa os preceitos da **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)**, visto que o acesso às informações será restrito a instituições e agentes públicos devidamente autorizados, assegurando o tratamento ético e sigiloso dos dados sensíveis.

Além disso, a medida reforça o papel do **Município de Vitória** como agente ativo na prevenção à criminalidade e na proteção social, em harmonia com o **Sistema Nacional de Segurança Pública (Lei nº 13.675/2018)**, que prevê a cooperação entre União, Estados e Municípios.

A criação do Cadastro Municipal de Condenados por Pedofilia permitirá maior integração entre os órgãos de segurança, educação e assistência social, oferecendo às autoridades locais um mecanismo eficiente para o acompanhamento de situações que possam representar risco à integridade de crianças e adolescentes.

No que tange à iniciativa legislativa, o Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada no sentido de reconhecer a competência dos vereadores para apresentar projetos de lei sobre temas de interesse local, respeitando os limites constitucionais e estaduais.

O presente Projeto de Lei se enquadra perfeitamente nessa prerrogativa, a proposição não cria órgãos ou estruturas governamentais, afastando qualquer vício de iniciativa, conforme entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 878.911 do STF.

Por fim, o projeto reflete o anseio da sociedade capixaba por **ações preventivas e efetivas** na proteção da infância, fortalecendo a responsabilidade do poder público municipal em promover um ambiente seguro, ético e digno para o desenvolvimento das futuras gerações.

Palácio Atílio Vivácqua, 20 de Outubro de 2025.

Dárcio Bracarense
Vereador - PL

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300320035003500310039003A005000

Assinado eletronicamente por **Dárcio Bracarense Filgueiras** em 19/10/2025 22:23

Checksum: **0749E4FBBB1F597631B39E7AB21A80CE4DA0BA40FB61FBFCE8B7FC4C8940654E**